



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado de Fazenda
Conselho de Contribuintes do Estado do Acre

| | |
|---------------------|-------------------------------------|
| ACÓRDÃO Nº | 32/2018 |
| PROCESSO Nº | 2011/10/01547 |
| RECORRENTE: | ATACADAO RIO BRANCO EXP E IMP LTDA |
| ADVOGADO: | GILLIARD NOBRE ROCHA OAB/AC 2833 |
| RECORRIDA: | FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL |
| PROCURADOR FISCAL: | LEANDRO RODRIGUES POSTIGO MAIA |
| RELATOR: | Cons. BRENO GEOVANE AZEVEDO CAETANO |
| DATA DE PUBLICAÇÃO: | |

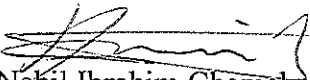
E M E N T A

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. DESCONTO DE 10%. ART. 1º, DO DECRETO N. 4.380/2001. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONCESSIVOS. INAPLICABILIDADE.

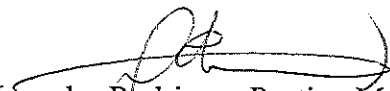
1. Para a fruição do desconto previsto no art. 1º, do Decreto n. 4.380, de 09 de novembro de 2001, é imprescindível a regularidade fiscal e que exista qualquer acréscimo na base de cálculo do ICMS a título de valor adicionado, não se aplicando o disposto no retro mencionado diploma sobre qualquer outra operação que implique situação diversa. 2. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é interessada ATACADAO RIO BRANCO EXP E IMP LTDA, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte e, via de consequência, em manter a decisão, ora recorrida, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que passa a constituir parte deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Nabil Ibrahim Chamchoum (Presidente), Breno Geovane Azevedo Caetano (Relator), Willian da Silva Brasil, André Luiz Caruta Pinho e Marco Antonio Mourão de Oliveira. Presente ainda o Procurador Fiscal Leandro Rodrigues Postigo Maia. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 18 de julho de 2018.


Nabil Ibrahim Chamchoum
Presidente


Breno Geovane Azevedo Caetano
Conselheiro - Relator


Leandro Rodrigues Postigo Maia
Procurador Fiscal



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO nº 2011/10/01547 – RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: ATACADAO RIO BRANCO EXP E IMP LTDA

RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual

PROCURADOR FISCAL: Raíssa Carvalho Fonseca e Albuquerque

RELATOR: Cons. Breno Geovane Azevedo Caetano

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto por **ATACADAO RIO BRANCO EXP E IMP LTDA**, em face da Decisão nº 087/2011 proferida pela Diretoria de Administração Tributária (fls. 29/31), nos autos do Processo Tributário Administrativo de solicitação de correção de Notificação Especial, requerido pela Recorrente, que **decidiu pela improcedência do pedido**, como se afere do *decisum* vergastado:

Dessa forma, visto e analisado o processo em que é interessada a parte acima identificada, com fundamento no artigo 1º, do Decreto 4.380/2001; art. 62-A da Lei Complementar Estadual nº 55/97 e no Parecer nº 086/2011 do Departamento de Assessoramento Tributário, decido pela improcedência do pedido do contribuinte para a correção dos créditos tributários constantes nas Notificações Especiais nºs 65.571/2010 e 65.572/2010.

Em suas razões (fls. 36/39), o Recorrente aduz, em síntese, que faz *jus* ao desconto de 10% (dez por cento) sobre o imposto lançado, pois todos os lançamentos em sua conta corrente, à época da verificação da situação de regularidade das obrigações tributárias, estavam sob impugnação, o que lhe concede o *status* de regular perante o fisco estadual, e os débitos lançados em dívida ativa estavam devidamente garantidos em juízo.

Portanto, requer seja dado provimento ao recurso voluntário, sendo concedido o desconto de 10% (dez por cento) sobre as Notificações Especiais nº 65.571/2010 e 65.572/2010.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, a Representante da Fazenda Estadual, por intermédio do Parecer nº 34/2016/PGE/PF (fls. 42/47), opinou pelo **improvemento** do Recurso Voluntário, ratificando os termos da Decisão nº 087/2011 proferida pela

Diretoria de Administração Tributária.

A Procuradoria Fiscal sustenta que o art. 1º, do Decreto Estadual nº 4.380/2001 condiciona, expressamente, à situação de regularidade do contribuinte perante o fisco acreano, portanto, as disposições do Decreto nº 4.380/2001 não se aplicam ao caso vertente, uma vez que é possível verificar, a partir do relatório acostado às fls. 24/25, que existem débitos vencidos em nome da empresa desde 23/03/2010.

É o relatório, e nos termos do Art. 10, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre (Dec. 13.194/05), solicito a inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 07 de junho de 2018.

Breno Geovane Azevedo Caetano
BRENO GEOVANE AZEVEDO CAETANO
Conselheiro Relator



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO nº 2011/10/01547 – RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: ATACADAO RIO BRANCO EXP E IMP LTDA

RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual

PROCURADORA FISCAL: Raíssa Carvalho Fonseca e Albuquerque

RELATOR: Cons. Breno Geovane Azevedo Caetano

VOTO DO RELATOR

Trata-se de **Recurso Voluntário** em que o Recorrente informa que não lhe foi concedido o desconto de 10% (dez por cento), previsto no Decreto Estadual nº 4.380/2001. Alega que todos os lançamentos em sua conta corrente, à época da verificação da situação de regularidade das obrigações tributárias, estavam sob impugnação, o que lhe concede o *status* de regular perante o fisco estadual, e os débitos lançados em dívida ativa estavam devidamente garantidos em juízo.

Ab initio, **conheço o Recurso Voluntário** (fls. 36/39), eis que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade para tanto, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Verifico que as alegações do Recorrente são impertinentes, uma vez que o art. 1º, do Decreto Estadual nº 4.380/2001, é cristalino ao estabelecer as condições para fruição do benefício fiscal do desconto de 10% (dez por cento), senão vejamos, *in verbis*:

Art.1º - **Os valores agregados** de que trata a tabela IV do Decreto nº 008/98, acrescida pelo Decreto nº 1081, de 24 de agosto de 1999, **serão reduzidos de forma que a redução seja equivalente a 10% (dez por cento) do imposto apurado, para os contribuintes que estejam com sua situação fiscal regular.** (Grifei).

Neste sentido, observo que a Notificação Especial nº 065572/2010 (fl. 16) materializa lançamentos tributários correspondentes ao diferencial de alíquotas (mercadorias da cesta básica), ou seja, não havendo qualquer agregação de valor. Portanto, não se aplica as

disposições do Decreto nº 4.380/2001 ao presente caso.

Noutro ponto, noto, ainda, que o contribuinte possuía débitos vencidos desde 23/03/2010 (fls. 24/25 – Resumo Atualizado dos Vencidos da Conta-Corrente), afastando a aplicação do Decreto nº 4.380/2001 sobre a Notificação Especial nº 065571/2010 (fl. 18).

Nestes termos, este Conselho já firmou entendimento quanto às questões impugnadas, conforme ementas:

| | |
|--|--|
| ACÓRDÃO Nº: | 26/2015 |
| PROCESSO Nº: | 2010/10/25983 |
| RECORRENTE: | ATACADAO RIO BRANCOEXP IMP LTDA |
| ADVOGADO: | BORDIGNON & ROCHA – Advogados Associados |
| RECORRIDA: | FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL |
| PROCURADOR FISCAL: | JOSÉ RODRIGUES TELES |
| CONSELHEIRO RELATOR: | NABIL IBRAHIM CHAMCHOUM |
| PUBLICAÇÃO: | DOE nº 11.694, de 03 de dezembro de 2015 |
| E M E N T A | |
| TRIBUTÁRIO. ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. DESCONTO DE 10%. ART. 1º, DO DECRETO 4.380/2001. NÃO OBSERVÂNCIA DO REQUISITO CONCESSIVO. INAPLICABILIDADE. | |
| 1. O benefício fiscal relativo ao desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do ICMS cobrado com Margem de Valor Agregado (MVA) prevista na Tabela IV do Decreto nº 008/98, tem como requisito concessivo a situação fiscal regular, na forma de seu art. 1º do Decreto 4.380/2001. | |
| 2. A inadimplência tributária, tanto no âmbito administrativo ou em fase de execução fiscal, é fator impeditivo à concessão do referido desconto. | |
| 3. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime. | |

| | |
|--|--|
| ACÓRDÃO Nº: | 27/2015 |
| PROCESSO Nº: | 2010/10/25973 |
| RECORRENTE: | ATACADAO RIO BRANCOEXP IMP LTDA |
| ADVOGADO: | BORDIGNON & ROCHA – Advogados Associados |
| RECORRIDA: | FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL |
| PROCURADOR FISCAL: | JOSÉ RODRIGUES TELES |
| CONSELHEIRO RELATOR: | NABIL IBRAHIM CHAMCHOUM |
| PUBLICAÇÃO: | DOE nº 11.694, de 03 de dezembro de 2015 |
| E M E N T A | |
| TRIBUTÁRIO. ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. DESCONTO DE 10%. ART. 1º, DO DECRETO 4.380/2001. NÃO OBSERVÂNCIA DO REQUISITO CONCESSIVO. INAPLICABILIDADE. | |
| 1. O benefício fiscal relativo ao desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do ICMS cobrado com Margem de Valor Agregado (MVA) prevista na Tabela IV do Decreto nº 008/98, tem como requisito concessivo a situação fiscal regular, na forma de seu art. 1º do Decreto 4.380/2001. | |
| 2. A inadimplência tributária, tanto no âmbito administrativo ou em fase de execução fiscal, é fator impeditivo à concessão do referido desconto. | |
| 3. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime. | |

Desse modo, reitero o assentado na decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2018.

Breno Geovane Azevedo Caetano
BRENO GEOVANE AZEVEDO CAETANO
Conselheiro Relator